



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 21 de janeiro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.653

Recurso nº 88.752 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982.
Recorrente REALMAT - RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA.
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ.

IRPJ - SUPRIMENTO - Se o supridor, sócio da pessoa jurídica, não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com o numerário suprido, a origem externa à empresa destes mesmos valores, há presunção juris tantum de que houve omissão de receita, pois, se a origem do numerário não for externa, evidentemente a fonte do dinheiro utilizado é a própria empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REALMAT - RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 21 de janeiro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 JAN 1985

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE
FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-000.145/84-37

RECURSO Nº: 88.752

ACÓRDÃO Nº: 101-75.653

RECORRENTE: REALMAT - RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Olindo Pereira, nº 630, São Gonçalo, RJ, in conformada com a decisão singular, de fls. 77 a 80, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fl. 01, no seguinte teor:

"1 - Omissão de receita, no valor de Cr\$... 7.000.000, caracterizada pelo ingresso de numerário a crédito do sócio ONOFRE PEREZ NETTO, sendo Cr\$ 3.500.000 no dia 02.04.80 e Cr\$ 2.750.000 mais Cr\$ 750.000 no dia 10/04/80, conforme registros no Livro Diário nº 1, fls. 160 e 162, respectivamente, levados a título de Adiantamento p/Aumento de Capital, ... sem que fosse comprovada, através de documentação hábil, a efetiva transferência das disponibilidades particulares do sócio para a pessoa jurídica, bem como a origem dos recursos.

2 - Omissão de receita, no valor de Cr\$... 2.556.226,66, referente à integralização de quotas de capital pelo sócio LEONARDO DO REGO MONTEIRO PEREZ, em 11.02.81, ... sem a devida comprovação, através de documento hábil, da efetividade do ingresso do numerário na firma, bem como da origem dos recursos."

Em sua impugnação, de fls. 16 a 20, alega sinteticamente:

1 - Os valores indicados no Auto de Infração

foram depositados na Agência Praça Pio X do BRADESCO e tiveram como destinatário a empresa no dia anterior à data do registro de sua escrituração, tendo sido creditados dois dias depois creditados pelo mesmo BRADESCO a favor da empresa na conta da Agência de Barra Mansa, pois é lá que a impugnante tem o seu escritório administrativo, conforme documentos anexos.

2 - Também a origem dos recursos utilizados pelo sócio Onofre Perez Dias são comprovados pela conta de número 1.337-4 da agência Pio X, de acordo com o extrato bancário, tendo que ressaltar que trinta ou quarenta dias não ferem a coincidência das datas, pois se trata de comprovar a movimentação de recursos de pessoa física, que não tem escrituração e não está obrigada a registrar suas operações.

3 - Quanto ao suprimento do sócio Leonardo do Rego Monteiro Perez, o texto contratual estava gritantemente descompassado com a realidade e com a escrituração, pois na realidade o sócio Onofre, pai de Leonardo Rego Monteiro Perez, transferiu-lhe parte de seu crédito para que pudesse integralizar o aumento de capital, conforme as cartas em anexo; do contrário, terá que se aceitar a alegação de que o sócio Onofre repassou os cruzeiros recebidos da REALMAT para seu filho Leonardo.

4 - A partir da vigência do Decreto-lei número 1.598/77, a jurisprudência judicial vem estabelecendo a tese de que, antes de se exigir a prova do contribuinte, é necessário que o Fisco demonstre que há indícios de omissão de receita.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária originária, "considerando que a impugnante não logrou provar a origem dos recursos feitos à Conta Caixa, com documentação hábil e coincidente em datas e valores; considerando que tal ocorrência é indício veemente de omissão de receita exatamente por falta de comprovação da operação realizada".

Em seu recurso, de fls. 84 a 87, além de reite

rar a defesa da impugnação, ainda diz:

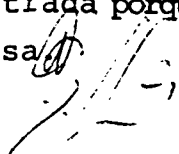
— que é evidente que a decisão singular reconheceu ter sido demonstrada a efetiva entrega do numerário, pois só fala da origem;

— que são anexadas à presente defesa cópias das declarações de rendimentos apresentadas pelo referido sócio Onofre Perez Netto, compreendendo a declaração de bens e da escritura de promessa de cessão de direitos aquisitivos, na qual intervem como um dos outorgantes o Sr. Onofre Perez Netto;

— que em decorrência da transação imobiliária, o supridor recebeu Cr\$ 4.000.000, em datas aproximadas do aumento do Capital Social;

— que a declaração de bens demonstra que o supridor fez um empréstimo no valor de Cr\$ 2.000.000 à Sra. Regina Oliveira Gimenez, podendo tal valor ser a origem do suprimento;

— que a recorrente se sente frustrada porque a autoridade recorrida não apreciou suas razões de defesa.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Examinemos, então, minuciosamente os dois itens do Auto de Infração:

1º) Omissão de receita em nome do sócio Onofre Perez Netto.

Às fls. 07 dos autos, verificamos que, através do Termo Fiscal, a empresa foi intimada a comprovar com documentação hábil a origem e o efetivo ingresso dos recursos a que se refere a conta Adiantamento p/ Aumento de Capital, constante do Passivo Circulante do Balanço registrado às fls. 327 do Diário número 01, no valor de Cr\$ 15.624.114.

Às fls. 08, afirma a fiscalização que a empresa não tinha demonstrado, através de documentação hábil, a origem e o efetivo ingresso de Cr\$ 7.000.000, registrados a crédito de Contas Pendentes — Onofre Perez Netto, conforme livro Diário nº 01, fls. 160 e 162, cujas importâncias são integrantes da conta Adiantamento p/ Aumento de Capital, anteriormente citada, ressaltando que isto foi afirmado no dia 06 de abril, enquanto a Intimação foi do dia 24 de fevereiro.

De acordo com o Auto de Infração, o ingresso de numerário se deu no dia 02 de abril de 1980, no valor de Cr\$ 3.500.000, e no dia 10.04.80, no valor de Cr\$ 3.500.000.

Conforme disse o Fisco, no Auto de Infração, na informação fiscal e na decisão recorrida, exigiu-se da empresa que comprovasse a origem dos recursos e a transferência das disponibilidades particulares do sócio Onofre Perez Netto para a pessoa ju-

rídica.

Os documentos anexados pela empresa são os seguintes:

a) Às fls. 09, cópia do caixa da empresa. Este documento nada demonstra porque é um documento constituído pelo próprio interessado em sua defesa, o que não tem serventia em direito processual.

b) Ainda às fls. 09 e 10, quatro cópias de documentos do Bradesco, que confirma a recepção do dinheiro na conta da empresa. Não foi, portanto, provada a origem externa à empresa do numerário utilizado.

c) Às fls. 11, uma via do extrato bancário, assinalado pela empresa, em que se verifica um débito de Cr\$ 15.200.000, no dia 02 de março. Ora, conforme os documentos anteriores, houve transferências de dinheiro para a conta da empresa, no BRADESCO, no dia 1º de abril de 1980, no valor de Cr\$ 3.500.000, e no dia 09 de abril, no valor de Cr\$ 3.500.000, o que é confirmado pelos documentos anexados de fls. 22 a 30.

d) O documento de fls. 88/95 é uma escritura de Promessa de Cessão de Direitos Aquisitivos, que só diz da capacidade econômica do Sr. Onofre Perez Netto. Como muito bem disse a empresa em sua defesa, poderia servir para demonstrar a origem externa do dinheiro utilizado, se os valores e as datas fossem coincidentes. Mas este mesmo documento diz que o dinheiro foi depositado no BANERJ no dia 19 de setembro de 1979.

Ora, para se provar a origem externa à empresa do dinheiro utilizado é necessário que a documentação apresentada coincida em datas e valores, como requerem a lógica, a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho e o Parecer Normativo CST número 242, de 11 de março de 1971, além de se estranhar tamanho volume de movimento em moeda corrente, como assevera a empresa, às fls.

Acórdão nº 101-75.653

29) Omissão de receita em nome do sócio Leonar do do Rego Monteiro Perez.

Às fls. 07 dos autos, verificamos que, através do Termo Fiscal, a empresa foi intimada a comprovar com documentação hábil a origem e a efetividade do ingresso dos recursos que permitiram o sócio integralizar a sua parte do aumento de capital, conforme registrado no dia 11.02.81, às fls. 346 do Diário número 01, no valor de Cr\$ 2.556.266.

Às fls. 08, no dia 06 de abril de 1984 a fiscalização afirma que a empresa não atendeu a intimação do dia 24 de fevereiro de 1984.

Às fls. 18, em sua impugnação a empresa diz que as realizações do capital foram feitas em moeda corrente, tendo havido uma transferência de numerário do sócio pai para o filho. A empresa anexa carta que traz tal explicação juntamente com a contabilidade.

Evidentemente, quanto a este aumento de capital encontramos só uma explicação, não uma comprovação. Portanto, não tem razão a empresa.

A afirmação, de que tudo está contabilizado, requer a exigência normal de que o que é contabilizado deve ser respaldado em documento hábil e idôneo. A assertiva, de que os sócios tinham capacidade econômica para fazer a integralização do aumento do capital, nada prova a respeito por causa da capacidade da recorrente, que pode ter sido a origem dos empréstimos, o que é uma presunção mais lógica, pois também a empresa é fonte de dinheiro para os sócios e é dela que trata o presente processo.

A esse respeito, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é tão antiga que, há quase quarenta anos, foi declarada pela Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, publicada às fls. 6.997 do D.O.U. de 11 de maio de 1946, no seguinte teor:

Acórdão nº 101-75.653

"O Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes ... declara aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas... ... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Acostinho Serrano Filho
ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR